



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FORNECIMENTO DE EPI. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TUTELA INIBITÓRIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. MULTA DIÁRIA. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, 1.º, 6.º, VII, *c e d*, 83, I e III, e 84, da Lei Complementar 75/93, e 5.º, I, da Lei 7.347/85. No caso dos autos, a atuação do *Parquet* visa coibir violação a normas de ordem pública, referentes à higiene, saúde e segurança do trabalho. Constatadas as irregularidades praticadas pelos réus, impõe-se a manutenção da tutela antecipada concedida com vistas a inibir futura prática de ilícito, como meio de coibir novas agressões aos direitos reclamados na presente demanda coletiva. Uma vez aqui condenada, cabe ao réu provar a incidência da parêmia *rebus sic standibus*. Reforma-se, para condenar as rés em tutela inibitória para que seja compelida a não mais lesar direitos de seus empregados, em todas as suas obras, presentes e futuras, sob pena de multa da ordem de R\$ 5.000,00 por dia e/ou evento, na forma do art. 461 do CPC. **DANOS MORAIS COLETIVOS.** Comprovada a ilicitude, impõe-se a condenação em danos morais coletivos no montante de R\$ 100.000,00, reversíveis ao FAT, Fundo de Amparo do Trabalhador, valor este condizente com a extensão do dano e bem jurídico tutelado - lesão causada à universalidade dos trabalhadores -, a situação econômica do ofensor e a finalidade punitivo-pedagógica da medida. **RESPONSABILIDADE DAS RÉS - CO-AUTORIA.**

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Trata o caso de ato ilícito reconhecido e co-autoria, merecendo a aplicação do art. 942 do CCB, com responsabilização solidária do 2º e 3º réus. Reforma-se, para que as rés respondam solidariamente pelo ora decidido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, PR**, sendo Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorridos **CONSTRUTORA CONARTE LTDA., MUNICÍPIO DE UMUARAMA e UNIÃO**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 428/436, firmada pelo Juiz **IRÃ ALVES DOS SANTOS**, que rejeitou os pedidos, recorre o Autor.

O Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através do recurso ordinário de fls. 454/501, postula a reforma da r. sentença quanto ao item: a) **DA TUTELA INIBITÓRIA - PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DOS ILÍCITOS - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO CURSO DO PROCESSO - OBRIGAÇÕES JÁ PREVISTAS EM LEI - FORNECIMENTO DE EPI - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - MULTA DIÁRIA;** b) **DANO MORAL COLETIVO** e c) **RESPONSABILIDADE**.

Custas dispensadas.

Contrarrazões pela 1ª Ré **CONSTRUTORA CONARTE LTDA.** às fls. 507/525.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025
TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Contrarrrazões pelo 2º Réu MUNICÍPIO DE UMUARAMA
às fls. 526/540.

Contrarrrazões pela 3ª Ré UNIÃO às fls. 541/551.

Como o MPT é parte na ação, não há que se falar em
remessa à Procuradoria do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de
admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário interposto, assim como as respectivas
contrarrrazões.

2. MÉRITO

a. DA TUTELA INIBITÓRIA - PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DOS ILÍCITOS - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO CURSO DO PROCESSO - OBRIGAÇÕES JÁ PREVISTAS EM LEI - FORNECIMENTO DE EPI - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - MULTA DIÁRIA

Seguem os fundamentos assinalados pelo voto da Exma.

Relatora:

*"O Autor requer a reforma da r. sentença que julgou
improcedente a demanda no tocante à imposição de tutela inibitória em face da 1ª Ré e
do 3º Réu. Alega que não restringiu o alcance de sua pretensão exclusivamente às obras*

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

mencionadas na exordial, que serviram para demonstrar que a primeira Ré não vem observando a legislação trabalhista vigente, de forma global. Defende pretender a condenação da Ré para que seja compelida a não mais lesar direitos de seus empregados, em todas as suas obras, presentes e futuras.

Analiso.

O MPT ingressou com a ação civil pública contra a 1ª Ré (CONSTRUTORA CONARTE LTDA.), 2º Réu (MUNICÍPIO DE UMUARAMA) e 3º Réu (UNIÃO).

O fundamento foi a constatação de irregularidades em três obras executadas pela 1ª Ré em favor dos outros Réus, da seguinte forma:

- Obra: reforma do ginásio de esportes do Parque das Jabuticabeiras, contratada pelo 2º Réu. Irregularidades: falta de registro na CTPS, ausência de proteção contra quedas em alturas, falta de EPI para manuseio de produtos químicos e instalação inadequada de andaimes com risco de queda (fl. 04).

- Obra: construção da Unidade Básica de Saúde (doravante UBS) no Distrito de Vila Nova União, contratada pelo 2º Réu. Irregularidades: falta de uso dos EPI's (fl. 07), inadequada condição de higiene e conservação dos banheiros (NR-18), falta de condições adequadas para a refeição (NR-18), fornecimento de água potável de modo improvisado sem a presença de copos descartáveis individuais ou garrafa térmica para acondicionamento (NR-18), área de vivência e escritório apresentando desorganização e sem condições adequadas de higiene e ausência de aterramento elétrico na betoneira (NR-18). (Fls. 07/10)

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

- Obra: construção do Fórum Eleitoral de Altônia, cotratada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (União, 3º Réu). Irregularidades: madeiras com pregos expostos, falta de organização e limpeza, escada improvisada e remendada, sanitário inadequado, apoio irregular para andaime e falta de travamento diagonal e falta de guarda corpo nos andaimes. (Fls. 11/12)

Foi deferida antecipação de tutela para determinar à 1ª Ré que, em relação à obra da UBS: "a) exija, de imediato, a utilização, pelos trabalhadores respectivos, dos equipamentos de proteção individual e b) proceda, no prazo máximo de até 48(quarenta e oito) horas(vedada utilização dos equipamentos antes da providência), a instalação, por pessoal capacitado e observando as normas de segurança a respeito, a adequada instalação de aterramento das betoneiras que estiverem ou vierem a ser utilizadas na referida obra." (Fl. 59)

O MPT se manifestou e arguiu a necessidade da continuidade do processo, para evitar a repetição dos ilícitos, já que as obras não estavam concluídas, bem como que ainda haveria necessidade de uso da betoneira (fls. 105/106).

Em sede de contestação (fls. 108/154), a 1ª Ré rebateu a alegação de que a situação dos trabalhadores da obra do ginásio de esportes fosse irregular (fls. 123/124). Alegou também que as obras "... sempre foram e são supervisionadas pelo representante da Primeira Requerida, tendo, algumas vezes de se ausentar para adquirir materiais, ou resolver imprevistos momentâneos, MAS sempre fornece e exige o uso de EPI's" (fl. 125.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Quanto à obra da UBS, a 1ª Ré destacou que o local de refeição foi regularizado, com a colocação de eletrodomésticos, garrafa térmica e copos descartáveis, realização de organização e limpeza (fls. 131/132). Quanto à betoneira, reafirmou não haver mais necessidade no uso do maquinário (fl. 135).

Quanto à obra do TRE, a 1ª Ré afirmou que a mesma estava paralisada pelo atraso no fornecimento de concreto, tendo sido dispensados os trabalhadores no dia da visita do MPT, por não haver outro serviço para trabalharem. Sobre as madeiras com pregos expostos, afirmou que o material havia sido empilhado para posteriormente ser direcionado para o local correto, o que foi feito conforme foto anexada (fl. 136). Quanto à escada improvisada de madeira, asseverou que apenas foi fotografada entre o material de descarte, havendo mera presunção de desconformidade com as normas aplicáveis, pois não era utilizada na obra, havendo outra de metal que estava dentro do depósito de materiais que se encontrava fechado devido à paralisação da obra. Quanto à instalação sanitária, afirmou ter providenciado nova instalação, juntando fotos (fl. 139). Quanto aos andaimes, afirmou que, após o recebimento do relatório de inspeção, locou equipamentos adequados à norma, com travamento diagonal e guarda-corpo, tendo-os apoiado de maneira correta.

Foi determinado pelo Juízo a realização de perícia na obra da UBS e do Fórum Eleitoral. O "expert" juntou seu laudo às fls. 312/319, cuja vistoria foi realizada em 11.11.2013.

Quanto à obra da UBS, constou no laudo o uso de capacete de segurança e botina de segurança, mas, constou que não havia uso de luva ou de óculos para o manuseio do cimento. Quanto às instalações sanitárias, local para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

refeição, fornecimento de água potável e copo descartável, organização e limpeza, não foi apontada nenhuma irregularidade. Também constou que não havia uso de betoneira.

Quanto à obra do Fórum Eleitoral restou afirmado no laudo que as tábuas e madeiras foram alocadas em único local, que havia duas escadas em bom estado de conservação, que a instalação sanitária irregular não existia mais, havendo banheiro do próprio prédio. Também foi indicado que não havia andaime na obra, dada a fase em que a mesma se encontrava. Quanto à área de vivência não foi destacada nenhuma irregularidade. Quanto ao uso de EPI's, o perito disse que os colaboradores que saíam para o almoço não possuíam botina de segurança, fazendo uso de calçado próprio, mas possuíam uniformes e capacete. Em relação aos colaboradores que faziam a atividade de pintura e lixamento no interior da obra, destacou que não utilizavam óculos de segurança nem máscara respiratória.

A conclusão do laudo pericial sobre a obra da UBS e do Fórum Eleitoral foi de que a 1ª Ré não está conforme a NR-6, pois não exige o uso de EPI, conforme item 6.6.1.

Quanto ao laudo, a 1ª Ré se manifestou afirmando (fl. 345/349): que providenciou carta de advertência ao funcionário que deixou de utilizar o EPI - luvas e óculos - na utilização do cimento, já que tinha fornecido os equipamentos; que a falta de utilização da bota segurança foi constatada em relação a funcionários que estavam saindo para o almoço em suas casas, preferindo usarem calçado próprio para o deslocamento; quanto à falta de uso de máscara e óculos pelos pintores, que redigiu carta de advertência para os funcionários, uma vez que, além do fornecimento, os trabalhadores foram instruídos e alertados dos riscos à saúde. As cartas de advertência

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

foram juntadas às fls. 350/352; às fls. 353/357 foram juntadas as fichas de entrega dos EPI's e, à fl. 358 há foto de um pintor usando máscara, óculos e luva.

Em relação ao laudo, o MPT se manifestou dizendo que (fls. 363/365): a falta de utilização de luvas e óculos na obra da UBS comprova o descumprimento da ordem liminar; que a água potável está sendo trazida pelos colaboradores de suas casas, o que contraria o item 18.4.2.11.4, que constitui obrigação do empregador fornecer o líquido; sobre a obra do Fórum Eleitoral, colacionou a indicação do perito sobre a falta de uso da botina de segurança em relação aos funcionários que estavam saindo para o almoço, bem como a falta de utilização de óculos e máscara na atividade de pintura e lixamento. Destacou, ainda, que entre decisão de tutela antecipada e a perícia transcorreram 49 dias, afirmando que, "... em momento algum a primeira Ré sanou as irregularidades constatadas pelo perito, as quais vêm protraindo-se no tempo em flagrante risco à saúde e à segurança dos trabalhadores".

Em face do contido no laudo pericial, o Juiz de origem estendeu a concessão da tutela antecipada em relação à obra do Fórum Eleitoral (fl. 370).

À fl. 374 a União peticionou informando que a obra do Fórum Eleitoral havia sido concluída.

À fl. 398, o Município de Umuarama comunicou que a obra do ginásio de esportes havia sido concluída.

Quanto à obra da UBS, segundo informação do preposto da 1ª Ré, encontra-se paralisada desde dezembro de 2013 por falta de verba (fl. 401).

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Ao prolatar sentença, o Julgador de origem julgou a lide improcedente.

A tutela inibitória visa a inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito, sendo, genuinamente uma tutela preventiva, que tem como pressuposto a probabilidade da prática, da repetição ou da continuação de ato contrário ao direito, diferindo-se da tutela de remoção do ilícito, tipicamente repressiva, consistente na remoção ou eliminação de efeitos concretos derivados de uma ação ilícita (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 5ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.424).

Embora o MPT tenha demonstrado nos autos que a 1ª Ré agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico, notadamente em relação ao fato de os trabalhadores não terem utilizado EPI's e equipamentos adequados para laborar em altura, é de se reconhecer que a empregadora buscou sanar as irregularidades no bojo do processo.

É certo que algumas das irregularidades deixaram de existir porque o equipamento deixou de compor a construção, como é o caso da betoneira, maquinário em que foi verificada a falta de aterramento elétrico. Porém, o fato de ter sido constatada um única vez essa questão não dá azo, dentro da principiologia da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam casos cinzentos como o presente, ao deferimento da tutela inibitória. Note-se bem que não se está negando a gravidade da conduta. Mas, isso não significa que ela será repetida ou continuada, sendo que estas são as causas que justificariam o deferimento da tutela inibitória pretendida pelo Autor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Aliás, convém destacar desde já que o deferimento da tutela inibitória não garante que a conduta irregular nunca mais será praticada, cabendo aos Órgãos competentes, como é o caso do MPT, atuar diuturnamente em suas missões.

Devem ser cotejadas as irregularidades constatadas com o comportamento da 1ª Ré durante o transcorrer da causa, sem se prender a detalhes isolados que, por si, poderiam, na base de uma simples inferência, fazer supor que a empregadora oferece ou não risco na continuidade das suas atividades. É sobre esse cotejo que o juízo de probabilidade da tutela inibitória deve recair.

A lista de irregularidades constatada pelo MPT em suas inspeções não foi pequena. Mas, grande parte delas foi sanada pela empregadora, o que se extrai do laudo pericial, cuja conclusão foi restrita no sentido de que a empregadora não exige o uso de EPI, em ofensa à NR-6. Porém, não se pode proceder à leitura isolada dessa conclusão, olvidando-se do histórico das irregularidades e das atitudes tomadas pela 1ª Ré, inclusive em relação ao fornecimento de EPI's.

Nesse sentido, vale lembrar que o perito consignou o uso de alguns equipamentos de proteção (capacete e botina de segurança). Destaco que a informação do perito sobre a falta de uso de botina de segurança dos empregados que saíam para o almoço na obra do Fórum Eleitoral não serve para confirmar que os trabalhadores não usaram o referido EPI durante a prestação dos serviços, sendo plausível a tese da empregadora de que os colaboradores trocavam de calçado porque a refeição não era feita na obra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Quanto à falta de utilização de óculos e luva na obra da UBS e falta de utilização de óculos e máscara na obra do Fórum Eleitoral, embora tenha sido constatada a irregularidade, a empregadora aplicou advertência aos trabalhadores pela falta de uso dos EPI's. Aliás, convém destacar que, embora o perito do juízo não tenha mencionado, na obra do Fórum Eleitoral, além do uso de uniforme e capacete, as fotos demonstram que os trabalhadores usavam luvas (fotos de fl. 318).

É preciso destacar que nos relatórios de inspeção do MPT (fls. 45/47 e 49/56), embora tenha constado a falta de uso de EPI's, não foram especificados quais seriam esses equipamentos, o que só foi ventilado na perícia do Juízo.

E, apesar de algumas irregularidades terem persistido no momento da perícia do Juízo, não se pode descuidar que a empregadora não ficou inerte.

Assim, diante do exposto, concluo que as provas dos autos não tornam provável que a 1ª Ré irá praticar, repetir ou continuar as irregularidades, não havendo que se falar no deferimento de tutela inibitória. Destaco que essa conclusão não impede que os Órgãos competentes procedam a novas fiscalizações nas obras conduzidas pela 1ª Ré, o que, inclusive, poderá motivar, em momento futuro, o deferimento da tutela inibitória, acaso evidenciada a prática de irregularidades.

Quanto ao pedido de aplicação de tutela inibitória à 3ª Ré (União), no sentido de "... em relação a todos os contratos administrativos de prestação de serviços de construção civil que firmar, da obrigação de proceder à fiscalização contínua das empresas por ela contratadas, em qualquer modalidade de contrato, no que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

concerne ao meio ambiente de trabalho, nos termos dos artigos 58, III, e 67, caput, e § 1º, todos da Lei nº 8.666/93" (fl. 500), a pretensão não deve ser deferida. Não bastasse as obrigações requeridas já estarem estampadas na legislação, a constatação das irregularidades em uma única obra (Fórum Eleitoral, encomendada pela 3ª Ré à 1ª Ré) não é suficiente para configurar a probabilidade de prática, reiteração ou continuação de ato contrário ao direito pela União no cumprimento do dever de fiscalizar os contratos que pactua, notadamente porque o Tribunal Regional Eleitoral, como o faz a grande maioria das Entidades Públicas (incluído o próprio MPT), necessita constantemente de procedimentos licitatórios por conta de suas necessidades, não havendo como se concluir que possa vir a falhar no seu mister apenas diante de um caso em específico.

Por tudo que já foi exposto, NEGO PROVIMENTO."

Entretanto, prevaleceu no Colegiado a tese exposta por este Des. Revisor, de seguinte teor:

As lesões perpetradas e relatadas no voto impõe a manutenção da TA de fls. 59, em caso de descumprimento futuro, como meio de coibir novas agressões aos direitos reclamados na presente demanda coletiva.

Observa-se que a condenação traz hipótese em que cabível a tutela inibitória, com vistas a inibir futura prática de ilícito, sendo próprio desta tutela a coerção através de decisão judicial para garantir o cumprimento dos ditames legais pela ré, evitando ou cessando a lesão a direitos dos trabalhadores. Frisa-se, por fim, que a tutela inibitória fundamenta-se na Constituição Federal, a qual impõe ao Judiciário a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

tutela não apenas de lesão a direito, mas também de "ameaça" ao direito, na forma do inciso XXXV do art. 5º da "Magna Carta".

Uma vez aqui condenada, cabe ao réu provar a incidência da parêmia *rebus sic standibus*.

Reforma-se, para condenar a Ré em tutela inibitória para que seja compelida a não mais lesar direitos de seus empregados, em todas as suas obras, presentes e futuras, sob pena de multa da ordem de R\$ 5.000,00 por dia e/ou evento, na forma do art. 461 do CPC.

b. DANO MORAL COLETIVO

Seguem os fundamentos assinalados pelo voto da Exma. Relatora:

"O Autor pretende a condenação da 1ª Ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 pelas obras contratadas pelo Município de Umuarama e de R\$ 200.000,00 pela obra contratada pela União.

Analiso.

A pretensão de condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo resulta em medida tipicamente reparatória, não se confundindo com a feição preventiva da tutela inibitória, razão pela qual o indeferimento ou deferimento desta tutela não contradiz o deferimento ou indeferimento daquela indenização.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

O pedido de indenização é calcado na alegação de ofensa à coletividade em face das irregularidades constatadas nas obras conduzidas pela 1ª Ré, notadamente em relação às condições necessárias à preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores.

A ocorrência de irregularidades nas obras conduzidas pela 1ª Ré restou confirmada nas inspeções efetivadas pelo Autor, o que foi indicado no tópico recursal precedente, ao qual fazemos remessa por brevidade. Isso confirma a existência de conduta ilícita, bem como de nexo causal entre a conduta e as irregularidades.

O fato de a 1ª Ré ter diligenciado no sentido de sanar essas irregularidades não a absolve quanto ao que foi constatado. Mas, isso, por si, não implica na existência de dano de relevância coletiva, verdadeiro objeto da reparação buscada.

Para isso é preciso cotejar o conteúdo das referidas irregularidades frente ao patrimônio jurídico da coletividade, o qual corresponde ao anseio compartilhado de uma comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas.

Nesse íterim, deve-se fixar que o patrimônio jurídico coletivo não se restringe especificamente aos trabalhadores da 1ª Ré, porque a ofensa praticada pela empregadora pode atingir o sentimento da classe trabalhadora como ente coletivo, não se resumindo aos obreiros de uma determinada empresa.

Quanto às irregularidades constatadas, dá-se especial destaque às fotos dos trabalhadores em altura sem equipamento de proteção (fl. 46),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

andaimos improvisados apresentando risco de queda (fl. 47), trabalhador manuseando material de pintura sem máscara (fl. 47), falta de aterramento na betoneira (fl. 53), falta de apoio regular e de travamentos diagonais e de guarda corpo nos andaimos (fl. 55), falta de uso de óculos de proteção e de luvas (fl. 314) e falta de óculos de proteção e máscara (fl. 318).

As irregularidades reveladas nos autos são suficientes para configurar ofensa à coletividade, pois extravasam a esfera patrimonial individual dos trabalhadores envolvidos. Isso, porque o fornecimento de condições adequadas de segurança e de higiene aos trabalhadores é uma pretensão indivisível almejada pela classe obreira e sensível, prima facie, a esta coletividade, que tem no ambiente de trabalho um espaço importante de sua convivência.

Assim, diante do exposto, presente a conduta ilícita (falta de cumprimento das normas relativas à segurança e à higiene), o dano moral coletivo (violação do patrimônio jurídico imaterial da classe trabalhadora) e o nexo de causalidade (relação de causa e efeito entre a conduta ilícita e o dano moral coletivo), cabe a indenização por danos morais coletivos almejada pelo demandante.

Quanto ao valor da condenação, o pleito do Autor constitui um exagero. Cabe frisar que não foi registrada nenhuma lesão física aos trabalhadores. A empregadora é uma EPP e seu capital social integralizado é de R\$ 212.000,00 (fl. 159). Portanto, a pretensão de condenação em R\$ 400.000,00 seguramente comprometeria a sustentação do próprio negócio, afetando, por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho gerados, o que também não é desejado pela classe dos trabalhadores. Nem se diga que as obras realizadas pela empregadora darão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

condições de ela suportar valores elevados, pois, segundo a estimativa feita pela 1ª Ré, o lucro líquido das três obras gira em torno de R\$ 72.000,00 (fl. 145), valendo destacar que esse valor decorre de toda a condução da obra, que pode demorar meses para ser concluída.

Assim, com relação ao 'quantum' indenizatório, com base nos dispositivos do direito comum, sopesando a extensão do dano, a capacidade econômica daquele a quem está sendo imputado e a necessidade da manutenção da empresa como fonte de postos de trabalho, sem descuidar da finalidade pedagógica da indenização e cuidando para evitar o enriquecimento ilícito do destinatário, tudo em respeito aos comandos insertos nos artigos 944, 953 e 884 do Código Civil, considerando a culpabilidade do agente, as condições dos litigantes, a natureza do agravo e o tempo de exposição, com escopo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais coletivos em R\$ 8.000,00 para as obras realizadas em favor do Município de Umuarama, acrescidos de R\$ 8.000,00 para a obra realizada em favor da União.

Faço questão de destacar que os valores são capazes de gerar efeito pedagógico positivo sobre a 1ª Ré, pois, sem comprometer a sustentação do negócio e dos postos de trabalho a ele vinculados, representam quantia superior ao que a empregadora deve desembolsar na melhoraria das condições de trabalho, situação que será estimulada para evitar eventuais condenações futuras por danos morais coletivos.

Determino a correção monetária e a incidência de juros de mora consoante a Súmula 439 do C. TST, com a observância dos índices editados pela Assessoria Econômica deste E. TRT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Quanto à destinação da condenação, tem sido reiterada a destinação da indenização por dano moral coletivo ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), justamente em face da natureza desse Fundo e das questões discutidas nesta Justiça Especializada, e esta é a pretensão do demandante (fl. 43), que encontra supedâneo também no artigo 13 da Lei 7.347/1985.

PROVEJO para condenar a 1ª Ré (CONSTRUTORA CONARTE LTDA.) no pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do C. TST e a observância dos índices editados pela Assessoria Econômica deste E. TRT."

Entretanto, prevaleceu no Colegiado a tese exposta por este Des. Revisor, de seguinte teor:

DIVIRJO, quanto ao montante reformado, que entendo ínfimo, dada a extensão (massividade) do dano e seu potencial ofensivo, além da capacidade econômica do ofensor e bem jurídico tutelado, não alcançando, sequer, o caráter punitivo e pedagógico da medida.

Reforma-se, para fixar o montante condenatório em R\$ 100.000,00, destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do C. TST e a observância dos índices editados pela Assessoria Econômica deste E. TRT.

c. RESPONSABILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Seguem os fundamentos assinalados pelo voto da Exma.

Relatora:

"O Autor defende que o 2º Réu e a 3ª Ré devem ser solidariamente responsabilizados pela indenização por dano moral.

Analiso.

Muito embora a Lei 8.666/1993 prescreva uma série de deveres em relação à Administração Pública licitante, é preciso destacar que, no presente caso, tanto o Município de Umarama (2º Réu), quanto a União (3ª Ré) não contrataram a 1ª Ré para a prestação de serviços "stricto sensu", não sendo o caso de aplicar o entendimento contido na Súmula 331 do C. TST, que sinaliza pela responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços.

É incontroverso nos autos que a contratação da 1ª Ré pelos entes públicos se deu na condição destes de dono da obra, o que atrai o entendimento firmado do C. TST na OJ-191 (Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora), impedindo que o 2º Réu e a 3ª Ré sejam responsabilizados pela condenação imposta à 1ª Ré.

Nesse sentido, insta consignar o posicionamento reiterado e recente do C. TST, contido nos seguintes arestos:

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. O TRT, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do município quanto às verbas devidas

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

pela empresa contratada para a construção de uma escola, com base na Súmula nº 331, V, do TST, contrariou a OJ n.º 191 da SBDI-1, segundo a qual -diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora-. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR - 7-07.2012.5.15.0041 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014) (Sublinhei)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST 1. A responsabilidade subsidiária de que cogita a Súmula nº 331, V, do TST pressupõe uma relação triangular estabelecida pela prestação de serviços mediante contratação de empresa interposta. 2. Contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, V, do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o acórdão mediante o qual o Tribunal Regional condena subsidiariamente o ente público que realiza obras públicas por intermédio de empreiteiras, na condição de dono da obra. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 251-09.2012.5.03.0060 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/05/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014) (Sublinhei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não há como ser imputada ao Município de Novo Machado nenhuma responsabilidade, seja solidária, seja subsidiária, porquanto, no caso concreto, além de o dono da obra não ser uma empresa construtora ou incorporadora, o contrato de empreitada foi para obra certa. Assim, não há falar em responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1113-48.2011.5.04.0751 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/05/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014) (Sublinhei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Rechaço a tese do Autor no sentido de que a interpretação conjunta dos artigos 942, 932, III, e 933, todos do CCB, inciso XXII do artigo 7º e 225, ambos da CRFB, artigo 157 da CLT, item 7.3.1 da NR-7 do MTE e artigo 17 da Convenção 155 da OIT, permitiria a responsabilização solidária do Município de Umuarama e da União pela conservação do meio ambiente do trabalho, seja porque essa conclusão não é extraída dos dispositivos citados, seja porque a responsabilidade solidária não se presume (artigo 265 do CCB), seja, por fim, porque a OJ-191 da SDI-I do C. TST conduz à conclusão distinta.

Diante do exposto, não há que se falar em responsabilidade solidária do Município de Umuarama (2º Réu) ou da União (3ª Ré).

Dessarte, NEGO PROVIMENTO."

Entretanto, prevaleceu no Colegiado a tese exposta por este Des. Revisor, de seguinte teor:

Partindo-se de tal leitura da OJ 191 da SDI-I do TST, nunca o Município ou a União responderão por qualquer obra que fizerem, porque obviamente são donos de todo o seu território. Retomaremos, assim, a era da irresponsabilidade do governante.

Trata o caso de ato ilícito reconhecido e co-autoria, merecendo a aplicação do art. 942 do CCB e da responsabilização solidária do 2º e 3º réus. No mínimo, configurada a conduta culposa dos entes públicos, aplica-se a responsabilidade subsidiária deles, a teor da Súmula 331 do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025

TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Reforma-se, para condenar as rés, solidariamente, no acima decidido.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencida a excelentíssima relatora Desª Márcia Domingues, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, nos termos do fundamentado, condenar as rés, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do C. TST e a observância dos índices editados pela Assessoria Econômica deste E. TRT, além de astreintes em tutela inibitória para que seja compelida a não mais lesar direitos de seus empregados, em todas as suas obras, presentes e futuras, sob pena de multa da ordem de R\$ 5.000,00 por dia e/ou evento, na forma do art. 461 do CPC.

Custas pelas rés fixadas em R\$ 2.000,00, sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$ 100.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001370-11.2013.5.09.0025
TRT: 02672-2013-025-09-00-0 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

CÉLIO HORST WALDRAFF

REDATOR DESIGNADO